Parecer

SOBRE A

PROPOSTA DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 80-A/2023, DE 6 DE SETEMBRO

EQUIPA NEGOCIAL FNE

30 OUTUBRO 2026

PARECER DA FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Proposta de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro

1. Enquadramento

A Federação Nacional da Educação (FNE), no âmbito do processo negocial promovido pelo Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI), analisou a proposta de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro, relativo aos requisitos mínimos de formação científica adequada às áreas disciplinares dos diferentes grupos de recrutamento para a seleção de docentes em procedimentos de contratação de escola.

A proposta apresentada visa, essencialmente, permitir que os titulares de Licenciatura em Educação Básica possam ser recrutados para o grupo de recrutamento 110 – 1.º Ciclo do Ensino Básico, procurando responder às dificuldades de recrutamento de docentes que se têm verificado neste nível de ensino.

A FNE reconhece a gravidade das situações em que a inexistência de docentes profissionalizados impede a colocação de um professor e compromete o direito dos alunos à educação e à continuidade das suas aprendizagens.

No entanto, considera que a resposta a estas situações não pode conduzir à desvalorização da habilitação profissional para a docência nem transformar mecanismos criados para responder a situações de carência de professores numa via normal ou permanente de acesso ao exercício da profissão.

2. A habilitação própria como mecanismo absolutamente excecional

Para a FNE, o recurso a docentes detentores de habilitação própria deve constituir um mecanismo absolutamente excecional e subsidiário, destinado exclusivamente a responder a necessidades que não possam ser satisfeitas através do recrutamento de docentes detentores de habilitação profissional para o respetivo grupo de recrutamento.

A habilitação profissional, assente numa adequada formação científica, pedagógica, didática e profissional, deve continuar a constituir a qualificação de referência para o exercício da profissão docente.

Esta exigência assume particular relevância no 1.º ciclo do ensino básico, atendendo às características próprias deste nível de ensino e à faixa etária dos alunos a que se destina. O exercício da docência no grupo de recrutamento 110 pressupõe uma preparação específica, na qual se articulam conhecimentos científicos, pedagógicos e didáticos adequados ao desenvolvimento e às aprendizagens das crianças, assumindo igualmente especial importância a dimensão relacional e o acompanhamento continuado dos alunos.

A Licenciatura em Educação Básica constitui uma formação de base especialmente orientada para a educação e para o prosseguimento de estudos conducentes à qualificação profissional para a docência. Contudo, não substitui a formação profissional específica adquirida através dos mestrados em ensino que conferem habilitação profissional para o grupo de recrutamento 110.

Por essa razão, a possibilidade agora proposta de recrutamento de titulares de Licenciatura em Educação Básica deve ser entendida como uma resposta transitória a necessidades que, de outra forma, permaneceriam por satisfazer, e nunca como uma alternativa à formação profissional exigida para a docência no 1.º ciclo

3. Garantir a conclusão da formação e o acesso aos mestrados em ensino

A FNE considera particularmente relevante que os titulares de Licenciatura em Educação Básica que venham a exercer funções docentes ao abrigo deste regime tenham condições efetivas para concluir a sua formação académica e adquirir habilitação profissional para a docência, designadamente através da frequência e conclusão dos respetivos mestrados em ensino.

A entrada destes licenciados nas escolas não pode criar uma situação em que o exercício de funções docentes, as exigências de horário e a eventual distância relativamente às instituições de ensino superior dificultem ou inviabilizem precisamente a conclusão da formação necessária à sua profissionalização.

Por esse motivo, a FNE defende que o Governo deve, em articulação com as instituições de ensino superior, assegurar capacidade formativa suficiente nos mestrados que conferem habilitação profissional para a docência, bem como condições adequadas à sua frequência por quem já se encontre a exercer funções docentes.

Importa, nomeadamente, encontrar soluções de organização da formação e do serviço docente que permitam compatibilizar o exercício profissional com a frequência dos mestrados em ensino, evitando que estes docentes permaneçam durante sucessivos anos letivos no sistema educativo sem adquirirem a necessária habilitação profissional.

A utilização de docentes com habilitação própria deve, portanto, estar associada a um percurso efetivo de profissionalização, e não constituir uma situação profissional duradoura.

4. Salvaguarda da qualidade da formação e do ensino

A possibilidade de recrutamento de titulares de Licenciatura em Educação Básica não pode fazer esquecer que o exercício da docência exige competências que não se esgotam na formação científica.

A formação pedagógica, didática e profissional constitui uma dimensão essencial da qualificação docente e assume particular importância no início do exercício da profissão.

Neste sentido, a FNE considera necessário assegurar aos docentes recrutados ao abrigo deste regime condições adequadas de acolhimento, integração e acompanhamento da sua prática profissional, particularmente enquanto não tiverem concluído a formação conducente à habilitação profissional.

Este acompanhamento deverá assumir uma natureza essencialmente formativa, apoiando estes docentes na sua integração na escola e no desenvolvimento das competências pedagógicas e didáticas necessárias ao exercício das funções que lhes são atribuídas.

5. As condições de exercício da docência no 1.º ciclo

A FNE considera que as dificuldades de recrutamento que se verificam no 1.º ciclo do ensino básico não podem ser analisadas apenas como um problema de insuficiência de candidatos habilitados. Importa igualmente considerar as condições específicas de exercício da docência neste nível de ensino, que influenciam a sua atratividade e a permanência dos docentes na profissão.

O exercício de funções em regime de monodocência implica uma elevada carga letiva e continuidade do trabalho docente, com as restantes tarefas inerentes à atividade profissional, nomeadamente a preparação e organização do trabalho pedagógico, a avaliação das aprendizagens, o acompanhamento dos alunos, a relação com as famílias, a participação nas estruturas pedagógicas e as demais atividades desenvolvidas no âmbito da escola.

A esta realidade associa-se um calendário de atividades letivas prolongado, que contribui para a intensidade e o desgaste associados ao exercício continuado destas funções e que deve igualmente ser considerado quando se analisam as condições de atratividade e permanência dos docentes no 1.º ciclo.

Assume também especial relevância o regime de redução da componente letiva previsto no artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente. No caso dos docentes do 1.º ciclo em regime de monodocência, a redução da componente letiva associada à idade apenas pode ser requerida a partir dos 60 anos, correspondendo a cinco horas semanais. O atual regime não contempla uma redução progressiva da componente letiva ao longo da carreira que permita responder ao desgaste acumulado decorrente do exercício continuado da profissão.

Esta questão assume uma importância acrescida perante o envelhecimento da população docente. A redução da componente letiva deve constituir um instrumento efetivo de resposta ao desgaste profissional, criando condições para que os docentes possam continuar a exercer as suas funções com qualidade ao longo da carreira.

Neste contexto, a FNE considera que uma resposta consistente às dificuldades de recrutamento no 1.º ciclo exige também uma intervenção sobre as condições concretas de exercício da profissão, designadamente através da redução da carga letiva, da revisão do regime de reduções da componente letiva em função da idade e do tempo de serviço e de uma organização dos horários que tenha em consideração as exigências específicas da monodocência.

Estas matérias assumem particular pertinência no âmbito da revisão do Estatuto da Carreira Docente e devem ser encaradas como parte de uma estratégia mais ampla de valorização e reforço da atratividade da docência no 1.º ciclo.

A possibilidade de recurso a titulares de Licenciatura em Educação Básica com habilitação própria pode constituir uma resposta excecional a necessidades imediatas, mas não dispensa a adoção de medidas capazes de atuar sobre as causas que estão na origem das dificuldades de recrutamento e de criar condições para atrair e manter professores profissionalmente habilitados no 1.º ciclo.

6. A falta de professores exige respostas estruturais

A FNE sublinha que o alargamento das possibilidades de recurso à habilitação própria não constitui uma resposta estrutural ao problema da falta de professores.

Pode permitir resolver situações pontuais e urgentes, garantindo professor a alunos que, de outro modo, permaneceriam sem aulas, mas não elimina as causas que conduziram à atual escassez de docentes.

A resposta estrutural passa necessariamente pela valorização da profissão e da carreira docente, tornando-a novamente atrativa para os jovens e garantindo condições que incentivem os atuais professores a permanecer no sistema educativo.

É, por isso, indispensável prosseguir medidas que assegurem, entre outros aspetos, a valorização remuneratória e profissional dos docentes, melhores condições de trabalho, estabilidade profissional, redução da precariedade, apoio efetivo à deslocação e fixação de professores nas zonas de maior carência, redução da sobrecarga burocrática e criação de condições para a renovação geracional da profissão.

Simultaneamente, é necessário reforçar a capacidade de formação inicial de professores, criando condições para aumentar o número de candidatos aos cursos que conferem habilitação profissional para a docência e garantindo respostas específicas para os docentes que já se encontram nas escolas sem essa habilitação.

A falta de professores não pode, portanto, ser enfrentada predominantemente através da flexibilização sucessiva dos requisitos de acesso à docência. A prioridade deve ser criar condições para que existam mais professores profissionalmente habilitados, valorizados e disponíveis para permanecer nas escolas.

7. Posição da FNE

Face ao exposto, a FNE considera que a possibilidade de reconhecer a Licenciatura em Educação Básica como habilitação própria para o grupo de recrutamento 110 poderá ser admitida como medida absolutamente excecional, subsidiária e transitória, destinada exclusivamente a responder a necessidades que não possam ser satisfeitas através do recrutamento de docentes com habilitação profissional.

Esta solução deverá, contudo, ser acompanhada pela criação de condições efetivas para que os docentes recrutados possam concluir a formação conducente à habilitação profissional, designadamente através da frequência dos respetivos mestrados em ensino, bem como por mecanismos adequados de acompanhamento da sua prática profissional.

Paralelamente, a FNE considera indispensável atuar sobre as causas que estão na origem das dificuldades de recrutamento, quer através da melhoria das condições específicas de exercício da docência no 1.º ciclo, quer através de medidas estruturais de valorização da profissão e da carreira docente.

A FNE reafirma que a habilitação profissional deve continuar a constituir a via normal de acesso ao exercício da profissão docente.

As situações excecionais de escassez de professores exigem respostas imediatas e responsáveis, mas não podem conduzir à normalização da contratação de docentes sem habilitação profissional nem à progressiva flexibilização dos requisitos de qualificação para o exercício da docência.

A resposta à falta de professores deve assegurar que todas as escolas dispõem dos docentes de que necessitam, mas deve igualmente garantir que esses docentes são devidamente qualificados, profissionalmente valorizados e dispõem de condições para ingressar, permanecer e construir uma carreira na educação.

Comissão Executiva da FNE

Porto, 30 de outubro de 2026

www.fne.pt